



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1184

DE 25 DE MAIO DE 2021.

ROTA 116 S.A - ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES INTEGRANTES DO BLOCO DE CONTROLE: ALIENAÇÃO DE CONTROLE – INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 254-A DO CÓDIGO CIVIL – ART. 27 DA LEI Nº 8.987, DE 1995: ANUÊNCIA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO – ALÍNEAS I E p, DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO (REDAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO) – IMPEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM PROCEDER TAL ALTERAÇÃO SEM QUE ANTES (I) SEJAM AVALIADAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA AGÊNCIA REGULADORA E (II) SE OBTENHA A AUTORIZAÇÃO FORMAL DO PODER CONCEDENTE OU DE SEU REPRESENTANTE – COMPETÊNCIA DA AGETRANSP PARA APRECIAR, PREVIAMENTE À DECISÃO DO PODER CONCEDENTE, AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES SUSCITADOS PELA CONCESSIONÁRIA: INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO QUE TENHA AFASTADO A COMPETÊNCIA DA AGETRANSP PARA LIDAR COM O TEMA – DO ATO DE ANUÊNCIA DA FUNDAÇÃO DER-RJ: RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO EMISSOR – ATO DE VONTADE EM NOME DO ESTADO – OS EFEITOS DA VACÂNCIA DO CONSELHO DIRETOR: MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA CONCESSIONÁRIA -REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - RESOLUÇÃO AGETRANSP Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 2014: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUANTO SOLICITADO – ARGUIÇÃO DE SIGILO: INIPONIBILIDADE À AGÊNCIA REGULADORA – INFRAÇÕES CONTRATUAIS GRAVES: COMPORTAMENTO REPROVÁVEL – OMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA ADVERTÊNCIA – RECOMENDAÇÕES À

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - DER-RJ – APRIMORAMENTO DO
SISTEMA SANCIONATÓRIO**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.138/2018, especialmente pelos fundamentos do Voto apresentado pela Relatora na Sessão Regulatória, e pela proposta apresentada pelo Conselheiro Murilo Leal, em seu voto-vista, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Declarar expressamente a competência da AGETRANSP para apreciar, previamente à decisão do Poder Concedente, as condições de habilitação decorrentes de atos que impliquem em:

I - operações societárias que importem em modificação na composição do controle acionário da Concessionária; e

II - alteração do estatuto, do contrato social ou celebração de qualquer acordo de acionista, bem como suas alterações, com fundamento do que estabelece o Contrato de Concessão, nas alíneas l e p, Letra A, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Sétima, segundo a redação conferida pelo Primeiro Termo Aditivo.

Art. 2º - Considerar a regularidade da habitação da DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., com fundamento na Nota Técnica nº 005/2019 (fls. 868 a 869), DESPACHO-CAPET nº 049/19 (fls. 910 a 912), manifestação da Câmara de Transportes e Rodovias às fls. 874 a 878, CI AGETRANSP/CATRA SEI Nº 137, manifestação jurídica da Procuradoria Geral da Agência às fls. 918 a 922 e fundamentos apresentados neste voto.

Art. 3º - Reconhecer a infração contratual e legal da Concessionária ROTA 116 S/A, por não ter alíneas l e p, do parágrafo segundo, letra A, da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão ora em tela; parágrafo terceiro, da art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995 e o art. 32 da Lei Estadual nº 2.831/97, eis que procedeu a transferência do controle acionário sem que os documentos de habilitação fossem avaliados, Fundação DER-RJ, se poderia assim fazê-lo sem a “oitiva prévia” da Agência e por não ter alertado ao Poder Concedente quanto à não verificação das condições de habilitação, que é requisitado Contrato de Concessão e por não ter protocolado, tempestivamente, o pedido perante a Agência.

Art. 4º - Reconhecer a infração contratual e regulatória da Concessionária ROTA 116 S/A por não ter apresentado, quando solicitado, ou tampouco requerido prorrogação do prazo ou justificado, os documentos que se referiam à transferência do controle da sociedade, que é exatamente o objeto deste processo regulatório, assim como à comprovação da sua habilitação, em violação ao que determina o parágrafo segundo da Cláusula e art. 5º, da Resolução AGETRANSP nº 17, de 2014.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária ROTA 116 S/A, em consequência dos artigos 3º e 4º desta Deliberação, as penalidades de, respectivamente, multa no advertência, para chamar a sua atenção quanto ao dever de prestar as informações/documentos solicitados pela Agência Reguladora e que estes não são oponíveis ao signo de sigilo.

Art. 6º - Recomendar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ que:

I - na qualidade de representante do Estado, Poder Concedente, edite os futuros atos administrativos relativos à anuência de modificação societária com maior aderência aos seus requisitos formais, de modo que a sua manifestação de vontade seja clara, compreensível, motivada e pública, não deixando margem à dúvida quanto à sua legitimidade ou à produção dos efeitos desejados; e

II - considere, de acordo com a sua discricionariedade, a possibilidade de convalidação do ato de anuência da transferência do controle societário da DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A, diante da regularidade da verificação das condições de habilitação nesta ocasião e uma vez desatendido o que estipulava o Contrato de Concessão, no que se refere a este ponto, de modo a conferir maior segurança jurídica ao ato administrativo em tela;

Art. 7º - Solicitar à Secretaria Executiva que dê ciência da Deliberação do Conselho Diretor, e respectivo Voto, ao Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado de Obras e Secretaria de Estado da Casa Civil, e à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ.

Art. 8º - Determinar à Procuradoria Geral da Agência que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Deliberação, apresente, em Reunião Interna, minuta de resolução visando estabelecer os critérios objetivos para a aplicação de penalidades de natureza pecuniária às concessões de rodovias reguladas por esta AGETRANSP, evitando-se, assim, quaisquer dúvidas ou incorreções práticas, de modo a conferir maior transparência e segurança jurídica às Concessionárias.

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, adote as providências necessárias para efetivar a aplicação das penas antes descritas, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

CARLOS CORREIA



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 28/05/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 28/05/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida, Conselheira**, em 28/05/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Correia, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17598597** e o código CRC **0492217D**.

de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 47.618, de 25 de maio de 2021.

Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos integrantes da Secretaria Executiva não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante, sem aumento de despesa para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021

LEONARDO SOARES
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e
Relações Internacionais
Id: 2321364

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS
E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1181 DE 25 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S. A. E CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA LINHA 4 - NEGATIVA DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS - SOLICITAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS DEVERES ANEXOS DE CONDUTA DE PROTEÇÃO (OU CUIDADO) E DE COOPERAÇÃO (OU LEALDADE) - MULTA DE 0,01% DO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/004.053/2017 e pelos fundamentos do Voto proferido pela Relatora, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Barra S. A. a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo) do faturamento do exercício de 2017, conforme balanço do exercício social, sendo este o primeiro ano da operação comercial da concessionária, com fundamento na alínea b, da Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão c/c o § 1º do mesmo dispositivo, em razão da violação do inciso XVI, da Cláusula Décima Primeira, assim como do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e seus deveres anexos de conduta de proteção (ou cuidado) e de cooperação (ou lealdade), configurando inadimplemento das obrigações do contrato, em razão da não disponibilização de documentos relevantes à RIOTRILHOS, que foram requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Excluir do feito a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro SA, eis que, conforme se constata do que foi examinado, não há qualquer obrigação ou responsabilidade da Operadora dos Serviços da Linha 4, no presente caso, na medida em que esta não participa do feito na qualidade de representante da Concessionária e que o processo não tem relação direta com a operação do serviço.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena antes descrita, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1182
DE 25 DE MAIO DE 2021

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - FALTA DE ENERGIA NAS LINHAS 1 E 2 NAS ESTAÇÕES DE INHAIBA ATÉ SANTA CRUZ, NO RAMAL DE SANTA CRUZ EM 27-09-2017- BO SV7212017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/004.404/2017, e com fundamento no Voto do Relator, por unanimidade dos Conselheiros presentes:

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de multa pecuniária no valor correspondente à 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do exercício de 2016, constante do respectivo balanço daquele exercício social, uma vez que ficou caracterizada a responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do Boletim de Ocorrência AGETRANS nº SV721/2017, por descumprimento das Cláusulas Quarta e Décima, incisos I,VIII, XI e XVI, e Décima Quinta do Oitavo Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento dos Parágrafos Primeiro e Terceiro do Artigo Primeiro da Resolução AGETRANS nº 09/2011, diante da não comunicação do evento pela Concessionária a esta Agência em 30 (trinta) minutos e do envio de Carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido.

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX - que se publique no D.O. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator

CARLOS CORREIA
Conselheiro

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1183 DE 25 DE MAIO DE 2021

BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS - PEDIDO DE REVISÃO - DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1008/2017 - TARIFA PROMOCIONAL - LINHA SELETIVA PRAÇA XV - CHARITAS: LINHA SELETIVA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 5.427/09: FATOS NOVOS OU DESCONHECIDOS À ÉPOCA DO JULGAMENTO - CONDIÇÕES NÃO DEMONSTRADAS PELA CONCESSIONÁRIA - PRECLUSÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/004.216/2018 e no Voto proferido, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não admitir o pedido de revisão apresentado pela Concessionária BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, por não ter apresentado fato novo ou desconhecido ao tempo da edição da Deliberação AGETRANS nº 1.008, de 27 de dezembro de 2017, consoante exige o artigo 64, II da Lei Estadual nº 5.427/2009, mantendo-a pelos próprios fundamentos.

Art. 2º - Reconhecer a impossibilidade de revisão de ofício pela Administração diante da inexistência de fato novo ou desconhecido pela Concessionária ao tempo da edição da Deliberação AGETRANS nº 1.008, de 27 de dezembro de 2017, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Estadual nº 5.427/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, providencie o arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1184 DE 25 DE MAIO DE 2021

ROTA 116 S.A - ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES INTEGRANTES DO BLOCO DE CONTROLE: ALIENAÇÃO DE CONTROLE - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 254-A DO CÓDIGO CIVIL - ART. 27 DA LEI Nº 8.987, DE 1995: ANUÊNCIA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO - ALÍNEAS I e p, DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO (REDAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO) - IMPEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM PROCEDER TAL ALTERAÇÃO SEM QUE ANTES (I) SEJAM AVALIADAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA AGÊNCIA REGULADORA E (II) SE OBTENHA A AUTORIZAÇÃO FORMAL DO PODER CONCEDENTE OU DE SEU REPRESENTANTE - COMPETÊNCIA DA AGETRANS PARA APECIAR, PREVIAMENTE À DECISÃO DO PODER CONCEDENTE, AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES SUSCITADOS PELA CONCESSIONÁRIA; INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO QUE TENHA AFASTADO A COMPETÊNCIA DA AGETRANS PARA LIDAR COM O TEMA - DO ATO DE ANUÊNCIA DA FUNDAÇÃO DER-RJ: RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO EMISSOR - ATO DE VONTADE EM NOME DO ESTADO - OS EFEITOS DA VACÂNCIA DO CONSELHO DIRETOR: MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA CONCESSIONÁRIA - REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - RESOLUÇÃO AGETRANS Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 2014: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUANTO SOLICITADO - ARGUIÇÃO DE SIGILO: INIPONIBILIDADE À AGÊNCIA REGULADORA - INFRAÇÕES CONTRATUAIS GRAVES: COMPORTAMENTO REPROVÁVEL - OMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA ADVERTÊNCIA - RECOMENDAÇÕES À FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ - APRIMORAMENTO DO SISTEMA SANCIONATÓRIO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/004.138/2018, especialmente pelos fundamentos do Voto apresentado pela Relatora na Sessão Regulatória, e pela proposta apresentada pelo Conselheiro Murilo Leal, em seu voto-vista, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Declarar expressamente a competência da AGETRANS para apreciar, previamente à decisão do Poder Concedente, as condições de habilitação decorrentes de atos que impliquem em:

I - operações societárias que importem em modificação na composição do controle acionário da Concessionária; e

II - alteração do estatuto, do contrato social ou celebração de qualquer acordo de acionista, bem como suas alterações, com fundamento do que estabelece o Contrato de Concessão, nas alíneas I e p, Letra A, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Sétima, segundo a redação conferida pelo Primeiro Termo Aditivo;

Art. 2º - Considerar a regularidade da habitação da DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., com fundamento na Nota Técnica nº 005/2019 (fls. 868 a 869), DESPACHO-CAPET nº 049/19 (fls. 910 a 912), manifestação da Câmara de Transportes e Rodovias às fls. 874 a 878, CI AGETRANS/CATRA Nº 137, manifestação jurídica da Procuradoria Geral da Agência às fls. 918 a 922 e fundamentos apresentados neste voto.

Art. 3º - Reconhecer a infração contratual e legal da Concessionária ROTA 116 S/A, por não ter alíneas I e p, do parágrafo segundo, letra A, da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão ora em tela; parágrafo terceiro, da art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995 e o art. 32 da Lei Estadual nº 2.831/97, eis que procedeu a transferência do controle acionário sem que os documentos de habilitação fossem avaliados, Fundação DER-RJ, se poderia assim fazê-lo sem a "oitava prévia" da Agência e por não ter alertado ao Poder Concedente quanto à não verificação das condições de habilitação, que é requisito do Contrato de Concessão e por não ter protocolado, tempestivamente, o pedido perante a Agência.

Art. 4º - Reconhecer a infração contratual e regulatória da Concessionária ROTA 116 S/A por não ter apresentado, quando solicitado, ou tampouco requerido prorrogação do prazo ou justificado, os documentos que se referiam à transferência do controle da sociedade, que é exatamente o objeto deste processo regulatório, assim como à comprovação da sua habilitação, em violação ao que determina o parágrafo segundo da Cláusula e art. 5º, da Resolução AGETRANS nº 17, de 2014.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária ROTA 116 S/A, em consequência dos artigos 3º e 4º desta Deliberação, as penalidades de, respecti-

vamente, multa de advertência, para chamar a sua atenção quanto ao dever de prestar as informações/documentos solicitados pela Agência Reguladora e que estes não são oponíveis ao signo de sigilo.

Art. 6º - Recomendar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ que:

I - na qualidade de representante do Estado, Poder Concedente, edite os futuros atos administrativos relativos à anuência de modificação societária com maior aderência aos seus requisitos formais, de modo que a sua manifestação de vontade seja clara, compreensível, motivada e pública, não deixando margem à dúvida quanto à sua legitimidade ou à produção dos efeitos desejados; e

II - considere, de acordo com a sua discricionariedade, a possibilidade de convalidação do ato de anuência da transferência do controle societário da DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A, diante da regularidade da verificação das condições de habilitação nesta ocasião e uma vez desatendido o que estipulava o Contrato de Concessão, no que se refere a este ponto, de modo a conferir maior segurança jurídica ao ato administrativo em tela;

Art. 7º - Solicitar à Secretaria Executiva que dê ciência da Deliberação do Conselho Diretor, e respectivo Voto, ao Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado de Obras e Secretaria de Estado da Casa Civil, e à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ.

Art. 8º - Determinar à Procuradoria Geral da Agência que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Deliberação, apresente, em Reunião Interna, minuta de resolução visando estabelecer os critérios objetivos para a aplicação de penalidades de natureza pecuniária às concessões de rodovias reguladas por esta AGETRANS, evitando-se, assim, quaisquer dúvidas ou incorreções práticas, de modo a conferir maior transparência e segurança jurídica às Concessionárias.

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, adote as providências necessárias para efetivar a aplicação das penas antes descritas, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1185 DE 25 DE MAIO DE 2021

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - RECURSO - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACIDENTE CONSISTENTE NA COLISÃO ENTRE COMPOSIÇÕES FORMADAS PELOS TUES 4017- 4018 E 5003-5004 - ESTAÇÃO DE SÃO CRISTÓVÃO - MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1.123, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/008.50/2019, e os fundamentos do Voto apresentado pela Relatora na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Art. 2º - No mérito, negar provimento ao pedido recursal, por não ter a Concessionária se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos alegados em sua defesa, em especial, por não ter demonstrado que o fato relevante decorreu de ato exclusivamente de terceiros, sem a sua contribuição ou de fato externo que tenha prejudicado a capacidade de desempenhar satisfatoriamente as suas obrigações contratuais e legais, mantendo-se, integralmente, a Deliberação AGETRANS nº 1.123/2019, que aplicou à Concessionária Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. a penalidade de multa de 0,25%, do faturamento do ano de 2018, pela não observância das diretrizes de segurança operacional, eficiência, qualidade e atualidade, dispostas no art. 6º, §§ 1º e 2º, art. 31, inciso VII da Lei nº 8.987/1995 e Cláusulas Quarta; Décima, incisos I, VIII, XI, XIII, XXVI, Décima Quinta e Décima Sétima, §§ 2º e 7º do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo próprio, sendo encaminhado, com a brevidade que o caso requer, à reunião interna do CODIR, para avaliar a possibilidade de se constituir Grupo de Trabalho, para a avaliação e apresentação de estudo e proposta de procedimento que aprimore os processos regulatórios sancionatórios desta Agência Reguladora;

Art. 4º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA que prossiga com as devidas providências determinadas pela Deliberação AGETRANS nº 1.123/2019, após o trânsito em julgado desta decisão, em especial com a lavratura do competente Auto de Infração, na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de janeiro de 2014, sendo procedidas as anotações de cabimento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1186
DE 25 DE MAIO DE 2021

METRÔ RIO - CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - BEM REVERSÍVEL - APLICA A PENALIDADE DE MULTA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/008/69/2019 e pelos fundamentos contidos no Voto proferido pelo Relator e acolhendo sugestões do voto oral da Conselheira Aline Almeida, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA por:

Art. 1º - Aplicar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A - METRÔ RIO, a penalidade de multa no valor de R\$ 82.057,43 (oitenta e dois mil cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondentes a 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do exercício de 2018, de acordo com o previsto na Clausula Decima Nona, letra "b" do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987/95, bem como os Incisos II e IV, do artigo 36 da Lei Estadual nº 2831, de 13 de novembro de 1997; do Inciso XI da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, na Cláusula Décima Sétima do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e do art. 4º da Resolução AGETRANS nº 35/2016.